

## DOCUMENTO OFICIAL FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANOAS

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 018/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 066/2022**

**ASSUNTO: REANÁLISE JULGAMENTO DE RECURSO**

**RECORRENTE: DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI**

**OBJETO:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de outsourcing de impressão em atendimento às demandas da Fundação Municipal de Saúde de Canoas (FMSC) e da UPA do Idoso.

### 1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de nova análise para o recurso apresentado por DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, CNPJ nº 04.731.983/0001-97, acerca da habilitação da licitante AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 01.402.427/0001-89, do processo de licitação em epígrafe.

1.2. O teor completo da análise realizada, razões e das contrarrazões ao PE nº 018/2022 encontra-se disponível no site [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br) e [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br).

1.3. Em síntese, a recorrente DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, pelo princípio da vinculação do Edital, solicitou a inabilitação da primeira colocada AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, por ofertar para o item 02 do lote (impressora de função única policromática) um equipamento multifuncional Canon Maxify GX6010, com velocidade de 25ppm para impressões policromáticas e de 45ppm para monocromáticas, uma vez que no item 5.3.2 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2022 foi solicitada uma velocidade mínima de 34 ppm em papel padrão A4.

#### 1.3.1. A recorrente argumenta,

Certamente a recorrida irá alegar de que o item 5.3.2 não se refere a COR especificando apenas a velocidade, todavia NEM SE COMPREENDERIA a administração solicitar APENAS um equipamento COLOR que não atinge a velocidade de impressão em CORES.

#### 1.3.2. A recorrida, por sua vez, afirma em suas contrarrazões que

a velocidade mínima exigida solicitada é de 34ppm para impressões em papel padrão A4, e a velocidade da impressora o qual foi ofertamos é de 45ppm, portanto muito superior ao solicitado no item 5.3.2. sendo independente de cores e sim do formato do papel, portanto esse é o critério.

1.4. Conforme análise de recurso publicada em 18/11/2022 foi julgado procedente o recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI, sendo procedida com a inabilitação da empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

1.5. Na mesma data de publicação da análise (18/11/2022) foi **realizada negociação com a segunda classificada no certame, a empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI.**



1.5.1. A negociação solicitando oferta menor ou igual ao da primeira colocada, R\$ 16.975,32/anual, não foi exitosa; a licitante manteve o valor de seu último lance, no valor total anual de R\$ 17.290,00.

1.5.2. O valor foi aceito por estar de acordo com o valor médio previsto no Edital e foi aberto prazo para envio da proposta final e catálogo dos equipamentos;

1.5.3. A licitante ajustou sua proposta final para R\$ 17.280,00 de modo a adequar os valores unitários de composição do lote.

**1.5. Ao realizar a análise da proposta e do catálogo dos equipamentos da segunda colocada (fls. 167 a 169), DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRE, apurou-se que o modelo de equipamento ofertado para o item 01 do lote, equipamento multifuncional monocromática, não atende plenamente as características mínimas solicitadas.**

**1.5.1. De acordo com o item 5.2.7 do Termo de Referência, a quantidade de cópias contínuas solicitadas é de 1 até 999; o equipamento ofertado pela empresa, Multifuncional HP Laser 432fdn, faz até 99 cópias.**

**1.6. Deste modo, não se procedeu ao aceite da proposta, para realização de diligências.**

1.7. Verificou-se que o modelo do equipamento de impressão policromático (item 02 do lote) ofertado pela 3ª colocada no certame, cujo lance final foi no valor total anual estimado de R\$ 20.055,30, é o mesmo equipamento ofertado pela primeira colocada, Canon Maxify GX6010; a 4ª e 5ª colocadas, registraram seus últimos lances nos valores de R\$ 25.620,00 e R\$ 34.377,00, respectivamente.

1.8. Diligenciando sobre a questão da velocidade da impressão, encontrou-se a Portaria nº 20/2016 de Orientações Técnicas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal (Secretaria de Tecnologia da Informação/ Departamento de Segurança da Informação, Serviços Infraestrutura de Tecnologia da Informação) que dispõe sobre as boas práticas, orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão que, em seu item 2.3.6, apresenta uma tabela para referência de velocidades de impressão de acordo com a franquia individual, conforme abaixo:

	Tipo	Velocidade A4/Simplex	Franquia individual (cálculo de 60% do volume estimado)	Estimativa de consumo mensal por equipamento
<b>Impressora ou Multifuncional Monocromática</b>	I	20 a 30 ppm	1200 a 3600	2000 a 6000
	II	31 a 45 ppm	3601 a 12000	6001 a 20000
	III	> 45 ppm	> 12000	> 20000
<b>Impressora ou Multifuncional Policromática</b>	IV	15 a 25 ppm	600 a 1500	1000 a 2500
	V	26 a 40 ppm	1501 a 9000	2501 a 15000
	IV	> 41 ppm	> 9000	> 15000

Tabela 2 – Tabela de referência com velocidades mínimas e franquias individuais para equipamentos.<sup>8</sup>

1.8.1. Considerando a franquia estipulada pela administração de 1.000 páginas para o equipamento de impressão policromático, a demanda se enquadraria no “Tipo IV” da tabela acima, sugerindo uma velocidade de impressão A4/Simplex de 15 a 25ppm.

## 2. DA REANÁLISE

Em consonância com os fatos elencados no item 1, é reaberta por essa pregoeira a análise ao recurso contra a habilitação da primeira colocada AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

Como já observado na análise inicialmente realizada que resultou no acolhimento do recurso e posterior inabilitação da primeira colocada, a realização de processo licitatório, de acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, invocado pela recorrente, obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O autor ainda reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Todavia, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que apreciam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia da isonomia. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Considerando a tabela de referência elencada no item 1.7, nota-se que não há evidências de prejuízo ou perda de qualidade em relação a velocidade de impressão do equipamento proposto pela primeira colocada, observando ainda ser essa a proposta de menor valor, ser um equipamento multifuncional e com possibilidade de impressão monocromática com uma velocidade superior aos equipamentos do item 01 do lote. No que tange os princípios da eficiência e da economicidade, Gustavo Binenbojm assim leciona:

O princípio da economicidade, inobstante sua autonomia no texto constitucional, é abrangido pela ideia de eficiência. A economicidade corresponde a uma análise de otimização de custos para os melhores benefícios. A economicidade é, assim, uma das dimensões da eficiência. [...] a eficiência administrativa encerra um vetor para a ação administrativa, devendo ser entendida como a busca da otimização da gestão com vistas à consecução dos melhores resultados com os menores custos possíveis (Temas de Direito Administrativo e Constitucional, 2008, p.346).

2.3. Desta forma, reformando a análise, não assiste razão a recorrente, uma vez que o equipamento ofertado pela empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI declarada vencedora inicialmente, atende à demanda da administração.

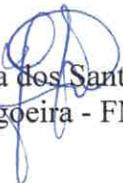
### 3. DA DECISÃO

3.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, não tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

- a) Reabrir o julgamento do recurso realizado em 18/11/2022;
- b) Rever a decisão inicial e julgar **improcedente** o recurso interposto pela empresa DISKTONER COPIADORAS E IMPRESSORAS EIRELI;
- c) Reclassificar a empresa AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, primeira colocada no certame, inabilitada no julgamento do recurso realizado em 18/11/2022 e habilitá-la novamente no certame;
- d) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

3.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites [www.pregãoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregãoonlinebanrisul.com.br) e [www.fmsc.com.br](http://www.fmsc.com.br).

Canoas, 22 de novembro de 2022.



Deise Nara dos Santos Pinheiro  
Pregoeira - FMSC